



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.199

João Pessoa - Terça-feira, 02 de Abril de 2013

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.807, DE 01 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Protocolos ICMS 13/06 e 222/12,

D E C R E T A :

Art. 1º Nas operações interestaduais com vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições 2204 e subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, entre contribuintes situados na Paraíba e os estados signatários do Protocolo ICMS 13/06, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se, também, à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

Art. 2º O regime de que trata este Decreto não se aplica:

I - à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, importadora ou arrematante;

II - às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial, importador ou arrematante.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Art. 3º No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com as mercadorias a que se refere este Decreto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado o seguinte:

I - já tendo o imposto sido retido, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino;

II - o estabelecimento destinatário de posse da nota fiscal a que se refere o inciso I deste artigo, devidamente visada, poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado a favor do qual foi feita a primeira retenção, a importância correspondente ao imposto anteriormente retido.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto no inciso I deste artigo deverá ser autorizado através de processo regular, nos termos do art. 396 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 4º A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do "caput" deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados na tabela a seguir:

ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO
	MVA%
Alíquota interestadual decorrente de importação de 4%	69,70%
Alíquota interestadual de 7%	64,40%
Alíquota interestadual de 12%	55,56%
Alíquota interna 27%	29,04%

Art. 5º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), acrescida de mais 2% (dois por cento) que se refere ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, sobre a base de cálculo prevista neste Decreto, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto nas resoluções e regulamentações emanadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 6º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o

dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81, de 10 de setembro de 1993.

§ 1º Na aquisição ou recebimento de mercadoria de que trata este Decreto, em outra unidade da Federação, sem a retenção do ICMS, caberá ao destinatário o pagamento do imposto por ocasião da passagem no primeiro posto de fiscalização de entrada neste Estado.

§ 2º Na hipótese de contribuintes que estejam adimplentes com suas obrigações fiscais, o pagamento do imposto de que trata § 1º deste artigo poderá ser realizado na rede bancária autorizada do seu domicílio, através do Documento de Arrecadação Estadual - DAR, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

Art. 7º Adotar-se-á, também, o regime de substituição tributária nas operações internas com as mercadorias de que trata este Decreto.

Art. 8º O sujeito passivo por substituição informará à Secretaria de Estado da Receita, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este Decreto, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido.

Parágrafo único. Fica dispensada da obrigação prevista no "caput" o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão da Nota Fiscal Eletrônica nos termos do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005.

Art. 9º Os estabelecimentos situados neste Estado, sujeitos ao regime de que trata este Decreto, relacionarão, discriminadamente, o estoque existente, em 30 de abril de 2013, dos produtos enumerados no art. 1º, adquiridos sem o recolhimento do ICMS nos termos deste Decreto, valorizado ao custo de aquisição mais recente e adotarão as seguintes providências:

I - adicionar ao valor do estoque os percentuais previstos no parágrafo único do art. 4º, de acordo com a respectiva operação;

II - aplicar sobre o valor total apurado no inciso I a alíquota de 27% (vinte e sete por cento), como segue:

a) tratando-se de contribuinte que apure o imposto pelo regime normal, o percentual de 27% (vinte e sete por cento), compensando-se com os créditos eventualmente existentes na escrita fiscal, sendo que o imposto correspondente a dois pontos percentuais se refere ao FUNCEP/PB, e deverá ser recolhido na forma prevista no Decreto nº 25.618/2004;

b) tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o percentual de 15% (quinze por cento), sendo que o imposto correspondente a dois pontos percentuais se refere ao FUNCEP/PB, e deverá ser recolhido na forma prevista no Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004;

III - na hipótese de imposto a recolher, o débito remanescente será pago em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

IV - no caso de parcelamento, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) de cada mês, devendo a 1ª parcela ser recolhida até 31 de maio de 2013;

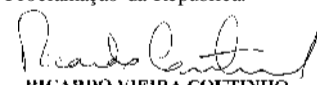
V - escriturar, no livro Registro de Inventário, com a observação: "Levantamento do estoque para efeito do Decreto nº 33.807/2013";

VI - remeter à repartição fiscal do seu domicílio, até o dia 31 de maio de 2013, cópia da relação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 10. Aplicar-se-ão às operações previstas neste Decreto, no que couber, a norma contida no Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e no Decreto nº 25.618 de 17 de dezembro de 2004.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de abril de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 33.808, DE 01 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Protocolos ICMS 85/11 e 221/12,

D E C R E T A :

Art. 1º Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Decreto, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH -, entre os estados signatários do Protocolo ICMS 85/11, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se, também, à diferença entre a alíquota

interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

§ 2º O disposto neste Decreto não se aplica às operações interestaduais (Protocolo ICMS 221/12):

I – com destino a estabelecimento de contribuintes localizados nos Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Rondônia;

II – que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Distrito Federal ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário interno.

§ 3º O recebimento de mercadoria sem retenção do imposto por substituição tributária, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo, somente ocorrerá mediante prévia informação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal da relação de contribuintes atribuídos como substitutos tributários nas operações internas (Protocolo ICMS 221/12).

§ 4º O regime de que trata este Decreto não se aplica, também, às saídas destinadas a estabelecimento industrial fabricante dos produtos listados no Anexo Único para emprego em processo de industrialização como matéria-prima ou produto intermediário.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, se os produtos não forem aplicados na industrialização, caberá ao estabelecimento fabricante a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas operações subsequentes.

Art. 2º No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com as mercadorias a que se refere este Decreto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado o seguinte:

I – já tendo o imposto sido retido, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino;

II – o estabelecimento destinatário de posse da nota fiscal a que se refere o inciso I deste artigo, devidamente visada, poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado da Paraíba, a importância correspondente ao imposto anteriormente retido.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto no inciso I deste artigo deverá ser autorizado através de processo regular, nos termos do art. 396 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula $MVA\ ajustada = [(1 + MVA\ ST\ original) \times (1 - ALQ\ inter) / (1 - ALQ\ intra)] - 1$, onde:

I – "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste Decreto;

II – "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III – "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste Decreto.

§ 4º O contribuinte optante pelo Simples Nacional, que recolhe o ICMS nos

termos da Lei Complementar nº 123/06, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, para efeitos de determinação da base de cálculo da substituição tributária, o percentual de MVA adotado será aquele estabelecido nos termos do Convênio ICMS 35/11.

Art. 4º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final, sobre a base de cálculo prevista neste Decreto, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

§ 1º Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto nas resoluções e regulamentações emanadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

Art. 5º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição tributária de outra unidade da Federação, regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado, será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou nos prazos estabelecidos no inciso II, "b" e no inciso VI do art. 399 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, quando se tratar do sujeito passivo por substituição tributária interno, mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAR.

§ 1º Na aquisição ou recebimento de mercadoria de que trata este Decreto, em outra unidade da Federação, sem a retenção do ICMS, caberá ao destinatário o pagamento do imposto por ocasião da passagem no primeiro posto de fiscalização de entrada neste Estado ou a primeira repartição fiscal do percurso.

§ 2º Na hipótese de contribuintes que estejam adimplentes com suas obrigações fiscais, o pagamento do imposto de que trata § 1º deste artigo poderá ser realizado na rede bancária autorizada do seu domicílio, através do Documento de Arrecadação Estadual - DAR, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

Art. 6º Adotar-se-á, também, o regime de substituição tributária nas operações internas com as mercadorias de que trata este Decreto.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto, no que se refere às regras de definição de base de cálculo e margens de valor agregado, ficam entendidas às operações de que trata o "caput" com as mercadorias mencionadas no Anexo Único.

Art. 7º Os contribuintes situados neste Estado, relacionarão, discriminadamente, o estoque de produtos, de que trata o Anexo Único, existente em seus estabelecimentos em 30 de abril de 2013, valorado ao custo de aquisição mais recente e adotarão as seguintes providências:

I – escriturar o estoque levantado no livro Registro de Inventário, com a observação: "Levantamento do estoque para efeito do Decreto nº 33.808/2013";

II – adicionar ao valor do estoque os percentuais relativos à Margem de Valor Adicionado indicados no Anexo Único, conforme o produto comercializado de acordo com a respectiva operação;

III – aplicar sobre o valor total apurado no inciso II:

a) tratando-se de contribuinte que apure o imposto pelo regime normal, o percentual de 17% (dezesete por cento), compensando-se com o valor do crédito eventualmente disponível na conta gráfica do ICMS, relativo ao mês anterior;

b) tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o percentual de 5% (cinco por cento);

IV – na hipótese de saldo devedor, recolher o imposto:

a) integralmente, até o segundo mês subsequente ao fixado, neste Decreto, para encerramento do estoque, sem acréscimos moratórios;

b) se inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, devendo a 1ª parcela ser recolhida até 31 de maio de 2013, e as seguintes, até o último dia de cada mês, não podendo o valor de cada ser inferior a 03 (três) UFR-PB;

c) se igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, devendo a 1ª parcela ser recolhida até 31 de maio de 2013, e as seguintes, até o último dia de cada mês, não podendo o valor de cada ser inferior a 30 (trinta) UFR-PB;

d) se igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, devendo a 1ª parcela ser recolhida até 31 de maio de 2013 e as seguintes, até o último dia de cada mês, não podendo o valor de cada ser inferior a 50 (cinquenta) UFR-PB;

V – remeter à repartição fiscal do seu domicílio, até o dia 31 de maio de 2013, cópia da relação do estoque de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 8º Aplicar-se-ão a este Decreto, no que couber, as normas contidas no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de abril de 2013; 125ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 33.808 DE 01 DE ABRIL DE 2013

Item	NCM/SH	Descrição das mercadorias	MVA (%) ORIGINAL	MVA (%) 4%	MVA (%) 7%	MVA (%) 12%
1.	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas	37	58,46	53,51	45,25
2.	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC	44	66,55	61,35	52,67
3.	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	33	53,83	49,02	41,01



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

4.	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38	59,61	54,63	46,31				
5.	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos	39	60,77	55,75	47,37				
6.	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	28	48,05	43,42	35,71				
7.	39.21	Chapas, laminados plásticos em bobina	42	64,24	59,11	50,55				
8.	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	41	63,08	57,99	49,49				
9.	39.24	Artefatos de higiene / toucador de plástico	52	75,81	70,31	61,16				
10.	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37	58,46	53,51	45,25				
11.	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48	71,18	65,83	56,92				
12.	3926.90	Outras obras de plástico	36	57,30	52,39	44,19				
13.	4005.91.90 40.09	Fitas emborrachadas Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)	27 43	46,89 65,40	42,30 60,43	34,65 51,61				
15.	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	69,43	95,97	89,84	79,64				
16.	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47	70,02	64,71	55,86				
17.	44.08	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	69,43	95,97	89,84	79,64				
18.	44.09	Pisos de madeira	36	57,30	52,39	44,19				
19.	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	38	59,61	54,63	46,31				
20.	44.11	Pisos laminados com base de MDF (Medium Density Fiberboard) e/ou madeira	37	58,46	53,51	45,25				
21.	44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	38	59,61	54,63	46,31				
22.	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	51	74,65	69,19	60,10				
23.	57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	49	72,34	66,95	57,98				
24.	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	44	66,55	61,35	52,67				
25.	59.04	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63	88,53	82,64	72,82				
26.	63.03 68.02	Persianas de materiais têxteis Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m ²	47 44	70,02 66,55	64,71 61,35	55,86 52,67				
27.										
28.	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	41	63,08	57,99	49,49				
29.	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	69,43	95,97	89,84	79,64				
30.	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30	50,36	45,66	37,83				
31.	68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33	53,83	49,02	41,01				
32.	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39	60,77	55,75	47,37				
33.	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40	61,93	56,87	48,43				
34.	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	54	78,12	72,55	63,28				
35.	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39	60,77	55,75	47,37				
36.	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43	95,97	89,84	79,64				
37.	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39	60,77	55,75	43,37				
38.	7007.19.00	Vidros temperados	36	57,30	52,39	44,19				
39.	7007.29.00	Vidros laminados	39	60,77	55,75	47,37				
40.	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50	73,49	68,07	59,04				
41.	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37	58,46	53,51	45,25				
42.	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20	86,45	80,62	70,91				

43.	70.19 90.19	Banheira de hidromassagem	34	54,99	50,14	42,07
44.	72.13 7214.20.00 7308.90.10	Vergalhões	33	53,83	49,02	41,01
45.	7214.20.00, 7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões	40	61,93	56,87	48,43
46.	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42	64,24	59,11	50,55
47.	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40	61,93	56,87	48,43
48.	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33	53,83	49,02	41,01
49.	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34	54,99	50,14	42,07
50.	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção civil	39	60,77	55,75	47,37
51.	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço próprias para construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço	59	83,90	78,16	68,58
52.	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42	64,24	59,11	50,55
53.	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33	53,83	49,02	41,01
54.	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43	95,97	89,84	79,64
55.	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43	95,97	89,84	79,64
56.	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42	64,24	59,11	50,55
57.	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escábulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41	63,08	57,99	49,49
58.	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46	68,87	63,59	54,80
59.	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	69,13	95,62	89,51	79,32
60.	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	57	81,59	75,92	66,46
61.	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	57	81,59	75,92	66,46
62.	73.26	Abraçadeiras	52	75,81	70,31	61,16
63.	74.07	Barra de cobre	38	59,61	54,63	46,31
64.	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás	32	52,67	47,90	39,95
65.	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas	31	51,52	46,78	38,89
66.	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escábulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37	58,46	53,51	45,25
67.	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre	44	66,55	61,35	52,67
68.	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34	54,99	50,14	42,07
69.	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio	40	50,36	45,66	37,83
70.	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construção civil	32	52,67	47,90	39,95
71.	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	46	58,46	53,51	45,25
72.	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas	37	58,46	53,51	45,25
73.	8302.4 76.16	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construção civil, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 76.	36	57,30	52,39	44,19
74.	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo	41	63,08	57,99	49,49
75.	8302.10.00	Dobrações de metais comuns, de qualquer tipo.	46	68,87	63,59	54,80
76.	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	50	73,49	68,07	59,04
77.	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios	37	58,46	53,51	42,25
78.	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41	63,08	57,99	49,49
79.	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	33	53,83	49,02	41,01
80.	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34	54,99	50,14	42,07
81.	8515.90.00 8515.1 8515.2	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	39	60,77	55,75	47,37

DECRETO Nº 33.809, DE 01 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Protocolos ICMS 84/11 e 220/12,

D E C R E T A :

Art. 1º Nas operações internas, interestaduais e de importação com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Decreto, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH -, entre os estados signatários do Protocolo ICMS 84/11, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se, também, à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

§ 2º O disposto neste Decreto não se aplica:

I - às operações interestaduais com destino a estabelecimento de contribuintes localizados nos estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Rondônia;

II - na remessa para estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio de Janeiro de produtos relacionados nos itens 2, 10, 16, 19 e 25 do Anexo Único deste Decreto;

III - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Distrito Federal ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário interno (Protocolo ICMS 220/12).

§ 3º O recebimento de mercadoria sem retenção do imposto por substituição tributária, na forma prevista no inciso III do § 2º deste artigo, somente ocorrerá mediante prévia informação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal da relação de contribuintes atribuídos como substitutos tributários nas operações internas (Protocolo ICMS 220/12).

§ 4º O regime de que trata este Decreto não se aplica às saídas destinadas a estabelecimento industrial fabricante dos produtos listados no Anexo Único para emprego em processo de industrialização como matéria-prima ou produto intermediário.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, se os produtos não forem aplicados na industrialização, caberá ao estabelecimento fabricante a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas operações subsequentes.

Art. 2º No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com as mercadorias a que se refere este Decreto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado o seguinte:

I - já tendo o imposto sido retido, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino;

II - o estabelecimento destinatário de posse da nota fiscal a que se refere o inciso I deste artigo, devidamente visada, poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado da Paraíba, a importância correspondente ao imposto anteriormente retido.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto no inciso I deste artigo deverá ser autorizado através de processo regular, nos termos do art. 396 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula $MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste Decreto;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste Decreto.

§ 4º O contribuinte optante pelo Simples Nacional, que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06, na condição de substituto tributário, para efeitos de determinação da base de cálculo da substituição tributária, o percentual de MVA adotado será aquele estabelecido nos termos do Convênio ICMS 35/11.

Art. 4º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final, sobre a base de cálculo prevista neste Decreto, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

§ 1º Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto nas resoluções e regulamentações emanadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

Art. 5º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição de outra unidade da Federação, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PB, será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

§ 1º Na aquisição ou recebimento de mercadoria de que trata este Decreto, em outra unidade da Federação, sem a retenção do ICMS, caberá ao destinatário o pagamento do imposto por ocasião da passagem no primeiro posto de fiscalização de entrada neste Estado ou na primeira repartição fiscal do percurso.

§ 2º Na hipótese de contribuintes que estejam adimplentes com suas obrigações fiscais, o pagamento do imposto de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado na rede bancária autorizada do seu domicílio, através do Documento de Arrecadação Estadual - DAR, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

Art. 6º Adotar-se-á, também, o regime de substituição tributária nas operações internas com as mercadorias de que trata este Decreto.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto, no que se refere às regras de definição de base de cálculo e margens de valor agregado, ficam estendidas às operações de que trata o "caput" com as mercadorias mencionadas no Anexo Único.

Art. 7º Os contribuintes situados neste Estado, relacionarão, discriminadamente, o estoque de produtos de que trata o Anexo Único existente em seus estabelecimentos em 30 de abril de 2013, valorado ao custo de aquisição mais recente e adotarão as seguintes providências:

I - escriturar o estoque levantado no livro Registro de Inventário, com a observação: "Levantamento do estoque para efeito do Decreto nº 33.809/2013";

II - adicionar ao valor do estoque os percentuais relativos à Margem de Valor Adicionado indicados no Anexo Único, conforme o produto comercializado de acordo com a respectiva operação;

III - aplicar sobre o valor total apurado no inciso II:

a) tratando-se de contribuinte que apure o imposto pelo regime normal, o percentual de 17% (dezessete por cento), compensando-se com o valor do crédito eventualmente disponível na conta gráfica do ICMS, relativo ao mês anterior;

b) tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o percentual de 5% (cinco por cento);

IV - na hipótese de saldo devedor, recolher o imposto:

a) integralmente, sem acréscimos moratórios, até o segundo mês subsequente ao fixado, neste decreto, para encerramento do estoque;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do interessado, atualizadas monetariamente devendo a 1ª parcela ser recolhida até 31 de maio de 2013;

V - remeter à repartição fiscal do seu domicílio, até o dia 31 de maio de 2013, cópia da relação do estoque de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 8º Aplicar-se-ão a este Decreto, no que couber, as normas contidas no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de abril de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 33.809 DE 01 DE ABRIL DE 2013

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%)			
			MVA (%) ORIGINAL	MVA (%) 4%	MVA (%) 7%	MVA (%) 12%
1	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	31	51,52	46,78	38,89
2	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou 'no break'), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	48	71,18	65,83	56,92
3	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automoveis	39	60,77	55,75	47,37
4	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00	37	58,46	53,51	45,25

5	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53	37	58,46	53,51	45,25
6	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	36	57,30	52,39	44,19
7	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	38	59,61	54,63	46,31
8	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo	39	60,77	55,75	47,37
9	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo	38	59,61	54,63	46,31
10	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares	46	68,87	63,59	54,80
11	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo	33	53,83	49,02	41,01
12	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40	61,93	56,87	48,43
13	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34	54,99	50,14	42,07
14	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	39	60,77	55,75	47,37
15	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39	60,77	55,75	47,37
16	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42	64,24	59,11	50,55
17	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto 'stater' classificado na subposição 8336.50 e os de uso automotivo	38	59,61	54,63	46,31
18	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	29	49,20	44,54	36,77
19	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	41	63,08	57,99	49,49
20	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos 'laser'	30	50,36	45,66	37,83
21	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	38	59,61	54,63	46,31
22	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39	60,77	55,75	47,37
23	85.44 7413.00.00 76.05 761.4	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo	36	57,30	52,39	44,19
24	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, exceto os de uso automotivo	36	57,30	52,39	44,19
25	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46	68,87	63,59	54,80
26	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38	59,61	54,63	46,31
27	90.32 9033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios – exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2	38	59,61	54,63	46,31
28	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	33	53,83	49,02	41,01
29	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31	51,52	46,78	38,89
30	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37	58,46	53,51	45,25
31	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	39	60,77	55,75	47,37
32	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35	56,14	51,27	43,13
33	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39	60,77	55,75	47,37
34	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32	52,67	47,90	39,95

DECRETO Nº 33.810, DE 01 DE ABRIL 2013

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o “caput” do § 6º do art. 106:

“§ 6º O recolhimento previsto nas alíneas “h” e “j”, do inciso I deste artigo, salvo exceções expressas, será:”;

II – o § 7º do art. 106:

“§ 7º As mercadorias que forem encontradas em trânsito, ultrapassado o primeiro posto fiscal de fronteira ou a primeira repartição fiscal do percurso, sem o recolhimento do

imposto a que se referem às alíneas “e”, “f”, “g”, “h” e “j”, do inciso I deste artigo, salvo exceções expressas, implica a penalidade prevista no art. 667, inciso II, alínea “e”, sem prejuízo da exigência do recolhimento do imposto devido.”;

III – o § 8º do art. 106:

“§ 8º Os contribuintes que receberem mercadorias sem o recolhimento do imposto a que se referem às alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”, do inciso I deste artigo, deverão comparecer à repartição fiscal do seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de entrada da mercadoria, para recolhimento do imposto devido (Decreto nº 31.071/10).”;

IV – o inciso III do art. 770:

“III – certidão negativa de débitos para com a Fazenda Estadual.”.

Art. 2º Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os dispositivos a seguir enunciados, com as respectivas redações:

I – a alínea “j” ao inciso I do “caput” do art. 106:

“j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo.”;

II – o § 4º ao art. 768:

“§ 4º Para atendimento do pedido de restituição é necessário que o requerente esteja em situação regular com suas obrigações principal e acessórias, nos prazos e formas previstas neste Regulamento.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de abril de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 33.811, DE 01 DE ABRIL 2013

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 01/13,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 5º do art. 166-J:

“§ 5º Na hipótese dos incisos II, III e IV do “caput” deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de cento e sessenta e oito horas da emissão da NF-e, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 10, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência (Ajuste SINIEF 01/13).”;

II – o inciso III do “caput” do art. 166-N2:

“III – registrar as situações descritas nos incisos IV, V, VI e VII do § 1º do art. 166-N1, em conformidade com o Anexo 117 - Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica dos Estabelecimentos Obrigados ao Registro de Eventos.”.

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos a seguir enunciados ao Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com as respectivas redações:

I – os incisos III e IV ao “caput” do art. 166:

“III – à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, a critério da Secretaria de Estado da Receita (Ajuste SINIEF 01/13);

IV – ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), a critério da Secretaria de Estado da Receita (Ajuste SINIEF 01/13).”;

II – o § 5º ao art. 166:

“§ 5º A NF-e será identificada pelo modelo 55, podendo, em caso de venda presencial no varejo a consumidor final, ser identificada pelo modelo 65, respeitado o disposto nos incisos III e IV do “caput” deste artigo (Ajuste SINIEF 01/13).”;

III – o inciso XV ao § 1º do art. 166-N1:


“XV – Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação da NF-e (Ajuste SINIEF 01/13).”.

Art. 3º Fica revogado o § 14 do art. 166-J do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 2 de dezembro de 1997.

Art. 4º O Anexo 117 - Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica, de que trata a alínea o inciso III do art. 166-N2 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com novo título e com a redação que segue publicada junto a este Decreto (Ajuste SINIEF 01/13).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de abril de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

A N E X O 117
Art. 166-N2, III, do RICMS
(Ajuste SINIEF 01/13)

OBRIGATORIEDADE DE REGISTROS DE EVENTOS RELACIONADOS À NOTA FISCAL ELETRÔNICA DOS ESTABELECIMENTOS OBRIGADOS AO REGISTRO DE EVENTOS

Além do disposto nos demais incisos do “caput” do art. 166-N2, é obrigatório o registro, pelo destinatário, nos termos do Manual de Orientação do Contribuinte, das situações de que trata o inciso III do referido dispositivo, para toda a NF-e que exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, nos casos de circulação de mercadoria destinada a:

I - estabelecimentos distribuidores, a partir de 1º de março de 2013;

II - postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas, a partir de 1º de julho de 2013.

DOS PRAZOS PARA O REGISTRO DE EVENTOS

O registro das situações de que trata este anexo deverá ser realizado nos seguintes prazos, contados da data de autorização de uso da NF-e:

Em caso de operações internas:

Evento	Inciso do § 1º do art. 166-N1	Dias
Ciência da Emissão	IV	5
Confirmação da Operação	V	20
Operação não Realizada	VI	20
Desconhecimento da Operação	VII	10

Em caso de operações interestaduais:

Evento	Inciso do § 1º do art. 166-N1	Dias
Ciência da Emissão	IV	10
Confirmação da Operação	V	35
Operação não Realizada	VI	35
Desconhecimento da Operação	VII	15

Em caso de operações interestaduais destinadas a área incentivada:

Evento	Inciso do § 1º do art. 166-N1	Dias
Ciência da Emissão	IV	10
Confirmação da Operação	V	70
Operação não Realizada	VI	70
Desconhecimento da Operação	VII	15”

DECRETO Nº 33.812, DE 01 DE ABRIL 2013

Altera o Decreto nº 33.048, de 22 de junho de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semiárido brasileiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 02/13,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam acrescentados os municípios listados a seguir ao Anexo I do Decreto nº 33.048, de 22 de junho de 2012, com a seguinte redação (Convênio ICMS 02/13):

ESTADO

Decreto Estadual

Piauí

Decreto nº 15.068, de 29 de janeiro de 2013

MUNICÍPIO

1. Agricolândia
2. Altos
3. Alvorada do Gurguéia
4. Amarante
5. Angical do Piauí
6. Barra D'Alcântara
7. Barras
8. Batalha
9. Bocaína
10. Bom Jesus
11. Bom Princípio
12. Boqueirão do Piauí
13. Brejo do Piauí
14. Campo Maior
15. Capitão de Campos
16. Caraúbas do Piauí
17. Caridade do Piauí
18. Caxingó
19. Cocal de Telha
20. Coivaras
21. Colônia do Gurguéia
22. Corrente
23. Cristalândia do Piauí
24. Curralinhos
25. Domingos Mourão
26. Esperantina
27. Floriano
28. Francisco Macedo
29. Hugo Napoleão

30. Jardim do Mulato
31. Jerumenha
32. Joaquim Pires
33. Joca Marques
34. José de Freitas
35. Luis Correia
36. Luzilândia
37. Miguel Alves
38. Monsenhor Gil
39. Morro do Chapéu do Piauí
40. Nossa Senhora de Nazaré
41. Olho D'Água do Piauí
42. Parnaíba
43. Passagem Franca do Piauí
44. Paulistana
45. Piracuruca
46. Piriipiri
47. Redenção do Gurgueia
48. Ribeira do Piauí
49. Rio Grande do Piauí
50. São Felix do Piauí
51. São Gonçalo do Piauí
52. São João da Canabrava
53. São João do Arraial
54. São José do Divino
55. São Miguel da Baixa Grande
56. São Pedro do Piauí
57. Sebastião Barros
58. Várzea Grande
59. Água Branca
60. Campo Largo do Piauí
61. Juazeiro do Piauí
62. Palmeira do Piauí

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos e benefícios adotados nas operações interestaduais com base nas disposições contidas no Decreto nº 33.048, de 22 de junho de 2012, destinadas ao Estado do Piauí no período compreendido entre 30 de janeiro de 2013 e 13 de março de 2013.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de março de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de abril de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 33.813, DE 01 DE ABRIL 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores novos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista as disposições contidas nos Convênios ICMS 132/92 e 126/12,

DECRETA:

Art. 1º Nas operações interestaduais com veículos novos, classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado – NCM/SH, indicados no Anexo I, deste Decreto, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido nas subseqüentes saídas e até, inclusive, à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou a entrada com destino ao ativo imobilizado.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º O regime de que trata este Decreto não se aplica:

I - à transferência de veículo entre estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação interestadual;

II - às saídas com destino à industrialização;

III - às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

IV - aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo;

V - aos veículos faturados anteriormente ao termo inicial dos feitos do regime ora instituído.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste Decreto às operações que destinem veículos à Área de Livre Comércio a que refere o inciso LXII do art. 5º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 2º O disposto no art. 1º deste Decreto aplica-se, no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se o remetente for distribuidor autorizado e tiver recebido o veículo com retenção do imposto, para fins de ressarcimento junto ao estabelecimento que efetuou a retenção, será emitida nota fiscal no valor do imposto originalmente retido, acompanhada de cópia do documento de arrecadação relativo à operação interestadual.

§ 2º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir do recolhimento seguinte que efetuar em favor deste Estado a parcela do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, desde que disponha dos documentos comprobatórios da situação.

Art. 3º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 1º do art. 1º deste Decreto;

II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta deste preço, o valor da operação praticado pelo substituído, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro.

§ 1º Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituído a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

§ 2º Aplicam-se às importadoras que promovem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida no inciso I do “caput” deste artigo, as disposições nele contidas, inclusive com a utilização dos valores da tabela.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.

Art. 4º Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo à entrada das mercadorias no estabelecimento beneficiário da redução da base de cálculo prevista nos artigos anteriores.

Art. 5º A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 3º deste Decreto será aquela para as operações internas neste Estado.

Art. 6º O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 3º deste Decreto e o imposto devido pela operação do estabelecimento remetente.

Art. 7º Nas operações interestaduais, o imposto retido será recolhido em banco oficial signatário do convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Estaduais – ASBACE, ou, na falta deste, em qualquer banco localizado na praça do remetente, a crédito da conta nº 201.329-0, do Banco do Brasil, Agência 1618-7, João Pessoa/PB, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, até o dia 09 (nove) do mês subseqüente ao da ocorrência da retenção.

Art. 8º No caso de desfazimento do negócio antes da entrega do veículo e, se o imposto retido já houver sido recolhido, aplica-se o disposto no § 2º do art. 2º deste Decreto.

Art. 9º Constitui crédito tributário deste Estado o imposto retido, bem como atualização monetária, multas, juros de mora e demais acréscimos legais, quando for o caso.

Art. 10. O estabelecimento que efetuar a retenção indicará, na respectiva nota fiscal, o valor do imposto retido e da sua base de cálculo.

Art. 11. A nota fiscal emitida pelo estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá discriminar separadamente em itens distintos o veículo e os seus acessórios.

Art. 12. Ressalvadas as hipóteses do inciso IV do § 2º do art. 1º e do art. 2º, deste Decreto, na subseqüente saída das mercadorias tributadas de conformidade com este Decreto, fica dispensado qualquer pagamento do imposto.

Art. 13. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Estado da Receita, deste Estado, até 10 (dez) dias após o recolhimento previsto no art. 7º, listagem, emitida por processamento de dados, contendo as seguintes indicações:

I - nome, endereço, CEP, número de inscrição estadual e no CNPJ/MF, dos estabelecimentos emitente e destinatários;

II - número, série e data da emissão da nota fiscal;

III - valores totais das mercadorias;

IV - valor da operação;

V - valores do IPI e ICMS relativos à operação;

VI - valores das despesas acessórias;

VII - valor da base de cálculo do imposto retido;

VIII - valor do imposto retido;

IX - nome do banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

X - identificação do veículo: número do modelo e cor.

§ 1º Na elaboração da listagem, serão observadas:

I - ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança de CEP;

II - ordem crescente de inscrição do CNPJ/MF, dentro de cada CEP;

III - ordem crescente do número da nota fiscal dentro de cada CNPJ/MF.

§ 2º A listagem prevista neste artigo substituirá a da alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 397 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 3º Poderão ser objeto de listagem em apartado, emitida por qualquer meio, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio previsto no art. 8º deste Decreto.

Art. 14. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá remeter, em arquivo eletrônico, à Secretaria de Estado da Receita, até 10 (dez) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público, no formato do Anexo II deste Decreto.

Art. 15. A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção antecipada do imposto poderá ser exercida, indistintamente, pelas unidades da Federação envolvidas na operação, condicionando-se a do Fisco deste Estado a credenciamento prévio da Secretaria de Fazenda, Receita ou de Finanças da unidade Federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

Art. 16. Os estabelecimentos responsáveis pela retenção deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, sendo-lhes atribuídos número de inscrição e código de atividade econômica.

§ 1º Para efeito deste artigo, o contribuinte interessado remeterá à Secretaria de Estado da Receita a relação dos documentos estabelecidos em portaria do titular da Pasta.

§ 2º O número de inscrição será aposto em todo documento dirigido a este Estado.

Art. 17. As disposições deste Decreto ficam estendidas às operações internas.

Art. 18. Fica revogado o Decreto nº 14.899, de 11 de novembro de 1992.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de abril de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO I DO DECRETO Nº 33.813 /2013

CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M3, MAS INFERIOR A 9M3.
8702.90.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M3, MAS INFERIOR A 9M3.
8703.21.00	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 1000CM3
8703.22.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 1500CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceção: Carro celular
8703.22.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 1500CM3 Exceção: Carro celular
8703.23.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 3000CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.23.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 3000CM3 Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.24.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.24.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000CM3 Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.32.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 2500CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
8703.32.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 2500CM3 Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
8703.33.10	AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR Exceções: Carro celular e carro funerário
8703.33.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500CM3 Exceções: Carro celular e carro funerário
8704.21.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL COM CAIXA BASCULANTE. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORIFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceções: Carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR A EXPLOSAO, CHASSIS E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR EXPLOSAO/CAIXA BASCULANTE Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON

8704.31.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORIFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR EXPLOSAO Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, COM MOTOR A EXPLOSAO Exceções: Carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON

ANEXO II DO DECRETO Nº 33.813 /2013

TABELA DE PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE

NÚMERO DO CAMPO	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO	DECIMAIS	OBRIGATORIO
1	CNPJ	NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA ENTIDADE NO CNPJ	14*	1	N	-	O
2	VA/AC	VEÍCULO AUTOMOTOR (VA) OU ACESSÓRIO (AC)	2	15	C	-	O
3	COD	CÓDIGO DO PRODUTO COMO ADOTADO NO DOCUMENTO FISCAL	60	17	C	-	O
4	GTN	CÓDIGO GTN	14	77	N	-	OC
5	DESCR	DESCRIÇÃO DO PRODUTO COMO ADOTADO NO DOCUMENTO FISCAL	120	91	C	-	O
6	ANO_MOD	ANO REFERENTE AO MODELO DO VEÍCULO AUTOMOTOR	4	211	N	-	OC
7	ANO_FAB	ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR	4	215	N	-	OC
8	UF	SIGLA DA UF DE DESTINO DO ITEM	2	219	C	-	O
9	PRECO	PREÇO PÚBLICO SUGERIDO PELO FABRICANTE	8	221	N	2	O
10	INIC_TAB	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE	8	229	N	-	O
11	INIC_TAB ANTERIOR	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA TABELA ANTERIOR DO PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE	8	237	N	-	O

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) as informações deverão ser prestadas em formato texto (TXT);
- 2) as informações prestadas nesta tabela deverão refletir, em sua totalidade, as informações prestadas nas NF-e de emissão pela empresa.

FORMATO DOS CAMPOS:

- 1) N - NÚMÉRICO
C - ALFANUMÉRICO
- 2) “ * ” NO CAMPO SIGNIFICA QUE OS CAMPOS DEVERÃO SER COMPLETADOS COM ZEROS ATÉ O LIMITE DO CAMPO.
- 3) O - SIGNIFICA QUE O REGISTRO DEVE SER SEMPRE PREENCHIDO.
OC - SIGNIFICA QUE O REGISTRO DEVE SER PREENCHIDO SEMPRE QUE HOVER A INFORMAÇÃO.
- 4) AS DATAS DEVERÃO TER O FORMATO: DDMMAAAA, excluindo-se quaisquer caracteres de separação, tais como: “/”, “-”, “.”.
D - dia; M - mês; A - ano.

Decreto nº 33.814 de 01 de abril de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I e Parágrafo único, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/694/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 11.396.144,00** (onze milhões trezentos e noventa e seis mil cento e quarenta e quatro reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:


34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.121.5083-2301- EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	4490	50	11.396.144,00
TOTAL			11.396.144,00

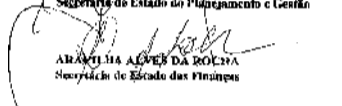
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2012, em relação aos recursos oriundos da Operação de Crédito do PEF II, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de abril de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO PINHEIRO NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁMBIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Ato Governamental nº 6.222 João Pessoa-PB, 01 de abril de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 028/2013-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 04 de março de 2013, o SUBTENENTE PM Matrícula 512.881-1 JOÃO GOMES DE MOURA, classificado na AJUDÂNCIA GERAL, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990, e combinado com a alínea "a" do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o militar estadual ora promovido ficará adido a AJUDÂNCIA GERAL, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 6.223 João Pessoa-PB, 01 de abril de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, constante no Processo nº 0001/2013-DP/6-CBMPB,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º TEN BM, a contar de 21 de FEVEREIRO de 2013, o ST BM MATR. 512.469-7 VILMAR GOMES DA SILVA, classificado na 1º CRBM/1º BBM/CBMPB, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, passa a condição de agregado ao seu respectivo quadro, ficando adido a esta Diretoria de Pessoal, conforme os termos da letra "a", do artigo 23º, do Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 232/SEAD. João Pessoa, 22 de março de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribui-

ções que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com o Decreto nº 24.649, de 03 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º RESOLVE designar a servidora KATILENE BOUDOUX SILVA, Matrícula nº 171.523-2, para exercer a função de PREGOEIRO da Secretaria de Estado da Administração, e os servidores RAIANNA MORAES MARQUES, Matrícula nº 174.722-3, e VALDEMIR MARTINS GALDINO JÚNIOR, Matrícula nº 179.287-3, para equipe de apoio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 548/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 05 de dezembro de 2012

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 22 de março de 2013.

PUBLICADA NO DOE DE 24/03/2013
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

PORTARIA Nº 234SEAD. João Pessoa, 22 de março de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com o Decreto nº 24.649, de 03 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º RESOLVE designar o servidor JOÃO CLÁUDIO ARAÚJO SOARES, Matrícula nº 177.541-3, para exercer a função de PREGOEIRO da Secretaria de Estado da Administração, e os servidores CARLA PINHO MANGUEIRA BOUDOUX, Matrícula nº 177.876-5, e ALBAMIRTE DE AGUIAR, Matrícula nº 90.250-1, para equipe de apoio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 22 de março de 2013.

PUBLICADA NO DOE DE 24/03/2013
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº051/2013 EXPEDIENTE DO DIA : 25 / 03 /2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, resolve transferir a lotação dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO NOVA
13005166-7	ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA	179.298-9	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	ALEXANDRE JORGE SILVA DE OLIVEIRA	178.595-8	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	ANNA LARYSSA OLIVEIRA MEDeiros FERREIRA	178.817-5	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE CORREIA FILHO	179.576-7	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	CARLA PINHO MANGUEIRA BOUDOUX	177.876-5	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	CARLOS ANTONIO DUARTE JUNIOR	179.042-1	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE CORREIA FILHO	177.443-3	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	DANIEL RICARDO VERAS TINE DE OLIVEIRA	177.425-5	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	DANIELY SEBASTIANY DE OLIVEIRA SANTOS	177.978-8	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	DARCY A JESSANE SILVA DE ARAÚJO	176.978-2	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	DEMÉTRIO DE CASTRO SOARES	176.295-2	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	DIEGO DE ALMEIDA SANTOS	178.560-0	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	EDUARDO HENRIQUE PONTES OLIVEIRA	178.821-3	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	ELTON DA COSTA VALE SILVA	175.400-9	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	EMMANUEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO	178.625-3	SEE	Secretaria de Estado da Administração

RESENHA Nº052/2013 EXPEDIENTE DO DIA : 25 / 03 /2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, resolve transferir a lotação dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO NOVA
13005166-7	ENOCK CARLOS DE ANDRADE	178.401-0	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	FABRÍCIO FEITOZA BEZERRA	178.821-0	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	FILIPPY NOBREGA DE ARAÚJO	175.508-4	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	GERMÊ CALDAS	178.757-7	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	ISAÍAS DA SILVA RAMOS	179.151-6	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	JOÃO CLÁUDIO ARAÚJO SOARES	177.541-3	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA	177.561-8	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	JOÃO PAULO OLIVEIRA FALCÃO	177.423-9	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	JOSE LAUDÉLINO DUARTE DE LIMA	178.629-6	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	JUSSARA DE OLIVEIRA FERREIRA CHAVES	178.784-4	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	LIANE COUTINHO CAVALCANTE DE SOUZA	177.180-9	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	LIVIA LOPES FERNANDES DE MEDEIROS	178.779-9	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	LUCIANA GUEDES PEREIRA DINIZ	178.613-0	SEE	Secretaria de Estado da Administração
13005166-7	MARCIANA BATISTA CONFESSOR	178.968-6	SEE	Secretaria de Estado da Administração

RESENHA Nº053/2013

EXPEDIENTE DO DIA : 25 / 03 /2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, resolve transferir a lotação dos servidores abaixo relacionados:

Table with columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, LOTACAO ATUAL, LOTACAO NOVA. Lists 15 employees and their transfer details.



RESENHA Nº054/2013

EXPEDIENTE DO DIA : 25 / 03 /2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, resolve transferir a lotação dos servidores abaixo relacionados:

Table with columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, LOTACAO ATUAL, LOTACAO NOVA. Lists 20 employees and their transfer details.



RESENHA Nº055/2013

EXPEDIENTE DO DIA : 25 / 03 /2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, resolve transferir a lotação dos servidores abaixo relacionados:

Table with columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, LOTACAO ATUAL, LOTACAO NOVA. Lists 10 employees and their transfer details.



RESENHA Nº056/2013

EXPEDIENTE DO DIA : 25 / 03 /2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, resolve transferir a lotação dos servidores abaixo relacionados:

Table with columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, LOTACAO ATUAL, LOTACAO NOVA. Lists 15 employees and their transfer details.



RESENHA Nº057/2013

EXPEDIENTE DO DIA : 25 / 03 /2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, resolve transferir a lotação dos servidores abaixo relacionados:

Table with columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, LOTACAO ATUAL, LOTACAO NOVA. Lists 15 employees and their transfer details.



RESENHA Nº058/2013

EXPEDIENTE DO DIA : 25 / 03 /2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, resolve transferir a lotação dos servidores abaixo relacionados:

Table with columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, LOTACAO ATUAL, LOTACAO NOVA. Lists 15 employees and their transfer details.



RESENHA Nº059/2013

EXPEDIENTE DO DIA : 25 / 03 /2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, resolve transferir a lotação dos servidores abaixo relacionados:

Table with columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, LOTACAO ATUAL, LOTACAO NOVA. Lists 10 employees and their transfer details.



Secretaria de Estado da Receita

PORTARIA Nº 075/GSER

João Pessoa, 1º de abril de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a suspensão das férias regulamentares do servidor CLODOALDO SILVA ARAÚJO, matrícula nº 096.843-9, previstas para gozo entre os dias 1º/4/2013 e 30/4/2013, em razão da necessidade de sua permanência na Corregedoria Fiscal da Secretaria de Estado Receita.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2013.

PORTARIA Nº 076/GSER

João Pessoa, 1º de abril de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Remover, a pedido, o servidor MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA COURA, matrícula nº 098.818-9, Assessor para Assuntos da Administração Geral, lotado nesta Secretaria, da 3ª Gerência Regional, com sede em Campina Grande, para a 1ª Gerência Regional, com sede em João Pessoa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO Secretário Executivo da Receita

GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

PORTARIA Nº 001/GOFMT

João Pessoa, 26 de março de 2013.

O GERENTE DA GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Portaria nº 053/GSER, de 28 de fevereiro de 2013 e

Considerando o disposto no art. 105 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que regra o desenquadramento de contribuintes na modalidade Microempreendedor Individual - MEI;

Considerando, ainda, a necessidade de identificar e responsabilizar os contribu-

intes internos e externos que realizaram operações com mercadorias, sem observância aos critérios estabelecidos na legislação, para contribuintes enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI, sem a necessária observância ao disposto nos incisos IX e XI do art. 67 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o desenquadramento dos contribuintes relacionados no Anexo Único desta Portaria da condição de Microempreendedor Individual - MEI, por terem ultrapassado o limite de faturamento previsto no *caput* do art. 91 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 2º Encaminhar a relação dos contribuintes mencionados no art. 1º à Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Fiscais, para que adote as medidas procedimentais necessárias à efetivação do desenquadramento da condição de Microempreendedor Individual - MEI.

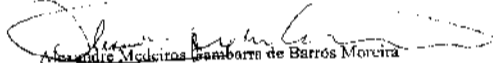
Art. 3º Os contribuintes relacionados no Anexo Único terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para comparecerem ao seu domicílio fiscal e prestarem as devidas explicações quanto ao valor de compras excedentes, se assim desejarem.

Art. 4º Caberá aos chefes das repartições fiscais notificarem os contribuintes relacionados no Anexo Único que não atenderem ao disposto no art. 3º, informando-os acerca da possibilidade de cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, nos termos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 5º As Gerências Regionais, em consonância com a Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos, deverão identificar os contribuintes que realizaram operações com mercadorias além do legalmente previsto para contribuintes enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI, e estabelecerem ações de fiscalização para cobrança das vendas excessivas, em conformidade com o que dispõe a legislação.

Art. 6º Em conformidade com o contido na Portaria nº 053/GSER, de 28 de fevereiro de 2013, a Assessoria Técnica de Inteligência Fiscal - ATIF, ouvidas as Gerências Regionais, deverá apresentar denúncia junto ao Ministério Público Estadual, dos contribuintes que efetuaram vendas de mercadorias para contribuintes enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI sem observarem o limite legal de compras daqueles nem o contido nos incisos IX e XI do art. 67 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.


Alexandre Medeiros Barbosa de Barros Moura
Gerente da Gerência de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito

CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NO REGIME MEI QUE ADQUIRIRAM MAIS DE R\$ 60.000,00 EM MERCADORIAS NO PERÍODO DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2013, EXCLUÍDOS OS PÚBLICADOS NA PORTARIA 053/GSER

1º Núcleo Regional

JOÃO PESSOA

16.207.023-3	INACIO TRINDADE DE ARAUJO 21668-92468	R\$ 176.595,55
16.206.827-1	JOSE BEZERRA TEIXEIRA 23538773880	R\$ 140.802,70
16.198.824-5	MARIA ROBERTA DE ARRUDA CARDOSO 094781C1455	R\$ 80.662,27

2º Núcleo Regional

ALAGOA GRANDE

16.148.787-4	ROBERTO SATURNINO DE SOUSA	R\$ 72.876,27
--------------	----------------------------	---------------

3º Núcleo Regional

CAMPINA GRANDE

16.188.152-1	CARMEM LUCIA DA SILVA SOBRINHO 33514990478	R\$ 70.843,38
16.205.725-3	NORMA LUCIA DA SILVA 33360163420	R\$ 68.821,41

ESPERANCA

16.199.287-0	FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTI NETO 62002074453	R\$ 6.117,65
--------------	---	--------------

PUXINANA

16.197.632-0	ANAFISON ARAUJO TAVARES 33510244119	R\$ 70.283,14
--------------	-------------------------------------	---------------

TAPEROA

16.158.082-0	PAULINO DE ARAUJO	R\$ 158.024,10
--------------	-------------------	----------------

4º Núcleo Regional

PATOS

16.210.263-8	FRANCISCO GERUJIC DE SANTANA 03350488463	R\$ 126.026,71
--------------	--	----------------

PRINCESA ISABEL

16.191.152-7	ERONALDO BELARMINO DE SIQUEIRA 38560646845	R\$ 60.307,50
--------------	--	---------------

SANTA LUZIA

16.201.882-0	MORTAR FERNAN ARAUJO DE FIGUEIREDO 01378354450	R\$ 82.735,77
--------------	--	---------------

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Pauta da 1663ª Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, 05 de ABRIL de 2013.

I – LEITURA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR:

II - EXPEDIENTE:

III - JULGAMENTOS:

IV – DISTRIBUIÇÃO:

1. Processo nº 1261812009-4

Recurso HIE /CRF- nº 003/2012

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: INTEK TELEINFORMÁTICA LTDA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA

Relator: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

2. Processo nº 1183242010-8

Recurso VOL /CRF- nº 002/2012

Recorrente: NElfARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuantes: GIUSEPPE TARCISIO B. DE PAIVA/JOSÉ NELSON BARBOSA

Relator: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

3. Processo nº 0854212010-8

Recurso VOL /CRF- nº 427/2012

Recorrente: RE – DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E PROD. DE LIMPEZA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ JAIDIR DA SILVA

Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

4. Processo nº 0368132010-1

Recurso HIE /CRF- nº 018/2012

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: IVONISE OLIVEIRA DA SILVA ME

Preparadora: AGÊNCIA DE ALAGOA GRANDE

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

5. Processo nº 0362552010-9

Recurso HIE /CRF- nº 099/2012

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: E G DE FARIAS ALBUQUERQUE & CIA LTDA

Preparadora: AGÊNCIA DE ALAGOA GRANDE

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

6. Processo nº 1063242008-1

Recurso HIE /CRF- nº 105/2012

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: ALIANÇA ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO

Autuante: RUY CARNEIRO B. PAIVA

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

7. Processo nº 0054632010-4

Recurso HIE /CRF- nº 071/2012

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –

GEJUP

Recorrida: ANTÔNIO PRALON FERREIRA LEITE
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante: ALAIN ANDRADE CARVALHO
Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

8. Processo nº 0361662009-0

Recurso HIE /CRF- nº 095/2012
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes: CARLOS ALBERTO GOMES JUNIOR / JOSÉ RONALDO ROCHA DE CARVALHO
Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

9. Processo nº 1223702010-8

Recurso HIE /CRF- nº 239/2012
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: TIM NORDESTE S/A
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO / WALDIR GOMES FERREIRA
Relator: CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

10. Processo nº 1054102011-0

Recurso HIE /CRF- nº 242/2012
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: TIM NORDESTE S/A
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO / WALDIR GOMES FERREIRA
Relator: CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

11. Processo nº 1251292009-7

Recurso HIE /CRF- nº 016/2012
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: RAIMUNDO FERREIRA DE VASCONCELOS
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SÃO BENTO
Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ
Relatora: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA

12. Processo nº 0420862009-9

Recurso VOL /CRF- nº 066/2010
Recorrente: LOJAS INSINUANTE LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO
Preparadora: GERENCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO
Relatora: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA

13. Processo nº 0263672011-1

Recurso HIE /CRF- nº 067/2012
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: ANTONIO CARLOS CANDIDO
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PEDRA DE FOGO
Autuantes: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA / VINICIUS FERREIRA MIRANDA
Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

DISTRIBUIÇÃO:

Processo nº 0635742012-3
CRF – 012/2013 – LUIS ALEXANDRE GUERA DOS SANTOS
Processo nº 0040862013-7
CRF – 081/2013 – ELIANA AZEVEDO SILVA SANTIAGO
Processo nº 0040902013-3
CRF – 082/2013 – ELIANA AZEVEDO SILVA SANTIAGO

João Pessoa, 27 de março de 2013.


PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - PRESIDENTE

**PBPrev - Paraíba
Previdência****RESENHA/PBPREV/GP/nº. 205/2013**

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** os processos de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, abaixo relacionado:

	Processo	Requerente	Matrícula	Portaria	Fundamentação Legal
01	03894-13	LUZIA BEZERRA DA SILVA	142.881-1	0477	Art. 6º, incisos I, II, III, e IV, da EC nº 41/03 c/c, § 5º, do art. 40 da CF/88
02	03552-13	MARIA LÚCIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE SOARES	003.074-1	0483	Art. 3º da EC nº 47/2005
03	04102-13	MARIA ELIANE VASQUES DO NASCIMENTO	134.063-8	0429	Art. 6º, incisos I, II, III, e IV, da EC nº 41/03 c/c, § 5º, do art. 40 da CF/88
04	04038-13	MARIA DE FÁTIMA MENDES PEREIRA DA SILVA	079.741-3	0399	Art. 3º da EC nº 47/2005
05	04057-13	VANDERLUCIA CALIXTO LUCAS PONTES	121.883-2	0425	Art. 6º, incisos I, II, III, e IV, da EC nº 41/03 c/c, § 5º, do art. 40 da CF/88
06	04023-13	MARIA DE FATIMA FILHA DE LACERDA LOPES	091.847-4	0397	Art. 6º, incisos I, II, III, e IV, da EC nº 41/03 c/c, § 5º, do art. 40 da CF/88

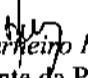
João Pessoa, 27 de março de 2013.

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 206/2013

O Presidente da **PBPrev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **Aposentadoria Por Idade**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula	Portaria	Fundamentação Legal
01	03951-13	AURIDETE FELIX DA SILVA	132.076-9	0456	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.
02	04051-13	CARLOS OVIDIO GAMEIRO	096.887-1	0403	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 27 de março de 2013.


Helio Carneiro Fernandes
Presidente da PBPrev

**Secretaria de Estado
da Administração Penitenciária****Portaria nº 334/GS/SEAP/13****Em 26 de março de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **HELTON OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº 902.033-1, atualmente prestando serviços na Penitenciária João Bosco Carneiro para a partir desta data, prestar serviço na Penitenciária Juiz Hitler Cantalice, até ulterior deliberação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 349/GS/SEAP/13**Em 01 de abril de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE **tornar sem efeito** a nomeação do Servidor **RULIO AREDA ASSUNÇÃO**, matrícula nº 174.178-1, para o cargo de Chefe de Disciplina da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande/PB, através do Governamental nº 6.068, publicada no DOE do dia 16 de março de 2013, até ulterior deliberação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 350/GS/SEAP/13**Em 01 de abril de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar a servidora **UBERLÂNDIA DE SOUZA FÉLIX**, matrícula nº 163.216-7, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 163.216-7, Classe A, ora com exercício na Cadeia Pública de Jacaraú, para, a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE RIO TINTO, até ulterior deliberação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 351/GS/SEAP/13**Em 01 de abril de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor MÁRIO CESAR RAMOS, matrícula nº 697.606-9, Prestador de Serviço, ora com exercício na Cadeia Pública de Catolé do Rocha, para, a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA DESEMBARGADOR SILVIO PORTO, até ulterior deliberação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 352/GS/SEAP/13

Em 01 de abril de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor MARINALDO DE OLIVEIRA RIQUE, matrícula nº 126.830-9, Vigilante Efetivo, ora com exercício na Penitenciária João Bosco Carneiro, para, a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA DESEMBARGADOR SILVIO PORTO, até ulterior deliberação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 353/GS/SEAP/13

Em 01 de abril de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor HELTON OLIVEIRA DA SILVA, matrícula nº 902.033-1, Prestador de Serviço, ora com exercício na Penitenciária João Bosco Carneiro, para, a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA DESEMBARGADOR FLÓSCOLO DA NÓBREGA, até ulterior deliberação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 354/GS/SEAP/13

Em 01 de abril de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor ELLEN CRISTINE DE ALBUQUERQUE PEDROSA, matrícula nº 168.803-1, Agente de Segurança Penitenciária, ora com exercício no Centro de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, para, a partir desta data, prestar serviço no INSTITUTO DE PSIQUIATRIA FORENSE, até ulterior deliberação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 355/GS/SEAP/13

Em 01 de abril de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor VILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA CAVALCANTI, matrícula nº 173.866-6, Agente de Segurança Penitenciária, ora com exercício na Penitenciária Regional Padrão Campina Grande, para, a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA DESEMBARGADOR FLÓSCOLO DA NÓBREGA, até ulterior deliberação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 356/GS/SEAP/13

Em 01 de abril de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor ALEJANDRO MARTINS ALVES, matrícula nº 173.815-1, Agente de Segurança Penitenciária, ora com exercício na Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora para, a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA DESEMBARGADOR FLÓSCOLO DA NÓBREGA, até ulterior deliberação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 357/GS/SEAP/13

Em 01 de abril de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO RAPOSO, matrícula nº 173.852-36, Agente de Segurança Penitenciária, ora com exercício na Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora, para, a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA DESEMBARGADOR FLÓSCOLO DA NÓBREGA, até ulterior deliberação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 358/GS/SEAP/2013

Em 26 de março de 2013

DISCIPLINA A INSTRUÇÃO E REVISÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES À ADESÃO DE

ATA DE REGISTRO DE PREÇO, ORIENTA O RECEBIMENTO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS COM A RESPECTIVA NOTA FISCAL E EM CONFORMIDADE COM AS ATAS UTILIZADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, e considerando:

I – Ser o Princípio da Moralidade um corolário da atuação da Administração Pública, de relevância constitucional;

II – A necessidade de melhor instrução dos procedimentos de aquisição de bens ou serviços comuns através de adesão a ata de registro de preços, nos moldes do art. 38 da Lei das Licitações c/c Portaria n. 02/2012, alterada pela Portaria n. 05/2012, da CGE-PB;

III – A recomendação da auditoria da CGE, através do Relatório n. 004/2012-I, para disciplinamento das questões alusivas à instrução processual, revisão dos processos e fiscalização do recebimento dos bens ou serviços;

RESOLVE determinar:

Art. 1º - Os procedimentos referentes à instrução e revisão dos processos de aquisição de bens ou serviços comuns através de adesão de ata de registro de preço, bem como o recebimento destes pela Administração Pública, no âmbito da SEAP - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, serão orientados de acordo com os critérios definidos nesta norma.

Art. 2º - O processo de aquisição de bens ou serviços comuns, através de adesão a ata de registro de preço, será instaurado através de solicitação da GEATI – Gerência Administrativa de Tecnologia e Informação, com indicação precisa do objeto, justificativa da aquisição e apresentação de cópia da ata cuja adesão se pretende.

Parágrafo único: Os autos do processo de adesão de ata serão encaminhados ao setor financeiro, para manifestação acerca da disponibilidade orçamentária para adimplemento da aquisição.

Art. 3º - Cumpridas as determinações supra, os autos do processo serão encaminhados ao Secretário, que submeterá a solicitação à apreciação jurídica, através de emissão de parecer sobre o pedido, o qual analisará apenas questões referentes à autorização para instauração do procedimento.

Parágrafo único: Caso o parecer jurídico aponte deficiência na instrução do processo, os autos serão remetidos à GEATI – Gerência Administrativa de Tecnologia e Informação, para regularização da instrução.

Art. 4º - O Secretário autorizará a adesão à ata, nos termos da solicitação, cabendo à GEATI – Gerência Administrativa de Tecnologia e Informação, juntamente com a Assessoria Jurídica, confeccionar o contrato, dispensável apenas nas hipóteses previstas em lei ou Portaria desta SEAP.

Art. 5º - Após a subscrição do contrato, o contratado fornecerá os bens ou serviços na forma como disposta, emitindo e apresentando a respectiva nota fiscal, com o atesto do recebimento do bem ou serviço.

Parágrafo primeiro: O atesto da nota fiscal será realizado pelo chefe do setor ou diretor do estabelecimento prisional no qual o objeto do contrato foi fornecido ou prestado, em conformidade com a Ata utilizada, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo segundo: Ficamos chefe de setor ou diretor de estabelecimento autorizados a designar um servidor ou comissão de servidores para recebimento do bem ou serviço contratado.

Art. 6º - Estando os autos devidamente instruídos com os elementos acima, serão remetidos ao Secretário, o qual, após parecer da Assessoria Jurídica sobre a legalidade da instrução, autorizará a realização da despesa.

Art. 7º - Autorizada a realização da despesa, os autos do processo serão encaminhados ao Setor Financeiro, para emissão da nota de empenho e realização do pagamento.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 359/GS/SEAP/2013

Em 01 de abril de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE homologar as inscrições das Entidades habilitadas para compor o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I) Instituto dos Cegos da Paraíba – Adalgisa Cunha;
- II) Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência da Paraíba – FCD/PB;
- III) APACE – Associação Paraibana de Cegos;
- IV) Associação Paraibana de Equoterapia – ASPEq;
- V) APDEP – Associação dos Portadores de Deficiência da Paraíba;
- VI) CEEQ – Centro Elohim de Equoterapia;
- VII) AAPNE – Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais;
- VIII) CAEHH – Centro de Atividades Especiais Helena Holanda;
- IX) ASDEF – Associação de Deficientes e Familiares.

Publique-se.
Cumpra-se.

WALLBER VIRGOLINO SILVA FERREIRA
Secretário de Estado

Portaria nº 014/GESIPSE/SEAP/13

Em 25 de março de 2013

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DAPARAIBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE instaurar Comissão de Sindicância, composta pelo Major JOSINALDO DA CUNHA LIMA, mat.520.396-1, o Agente de Segurança Penitenciária ANTÔNIO CARNEIRO ARNOUD SOBRINHO, mat.163.922-6 e a Agente de Segurança Penitenciária LILIAN ALMEIDA DE LUCENA CASTOR, mat. 163.542-5, para sob a Presidência do primeiro, **ultimar** no prazo de 30 (trinta) dias, os trabalhos referentes aos fatos contidos no Processo Sindicatório nº 201200008845.
CUMPRA-SE

Portaria nº 015/GESIPSE/SEAP/13

Em 26 de março de 2013.

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DAPARAIBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE instaurar Comissão de Sindicância, composta pelo Major FLAVIO ALBERTO DE OLIVEIRA, mat.520.418-6, o Agente de Segurança Penitenciária JONATHAN SILVA DE OLIVEIRA, mat. 163.328-7 e pela Agente de Segurança Penitenciária ANDRÉA RODRIGUES GONÇALVES DO NASCIMENTO, mat.171.581-0, para sob a Presidência do primeiro, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos contidos nos **Processos nº 20130002441**, oriundo do Núcleo de Controle Externo de Atividade Policial – NCAP.
Publique-se.
Cumpra-se.


ARNALDO SOBRINHO DE MORAES NETO - Ten.Cel. PM - QOC
Gerente da GESIPE

NOTIFICAÇÃO Nº 008/GESIPSE/SEAP-13

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE NOTIFICAR a servidora MARIA CECILIA PACHECO BEZERRA LEITE, mat.173.957-3, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar razões e/ou justificativas, a respeito dos fatos contidos no Memorando nº 048/013- EGEPE/PB, oriundo da Escola de Gestão Penitenciária, sob pena de se instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**.

Publique-se.
Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO Nº 009/GESIPSE/SEAP-13

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE NOTIFICAR os servidores ANDERSON CLAYTON BATISTA DA SILVA, mat.171.651-4, JADER MARCIO ALVES DA SILVA, mat.174.174-8, ANADIO ROBERIO CAVALCANTE CURVELO, mat.173.228-5, ANTONIO CRISTIANO DA SILVA, mat.174.316-3, JOSENILDO FERREIRA MARTINS, mat.174.176-4, JOAO FRANCISCO DE ASSIS, mat.174.152-7, LEONARDO GOMES DA SILVA, mat.163.294-9, CRISTIANO ROMÃO DOS SANTOS, mat.173.154-8, EDES TORRES DA SILVA, mat.174.170-5 para, no prazo de 72 horas, comparecer a Gerência Financeira da SEAP, a fim de solucionar pendências constante no processo tombado sob os Nºs: 1321/2013, 1321/2013, 1356/2013, 1356/2013, 1356/2013, 1217/2013, 1471/2013, 1471/2013, 1394/2013.

Publique-se.
Cumpra-se.


ARNALDO SOBRINHO DE MORAES NETO - Ten.Cel. PM - QOC
Gerente da GESIPE

Secretaria de Estado
da Segurança e da Defesa Social

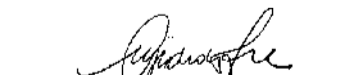
CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL-CPC

Portaria nº 07/2013/CPC

Em, 26 de março de 2013.

A CORREGEDORA DE POLÍCIA CIVIL em exercício, no uso de suas atribuições legais prevista na Lei Complementar nº 85/2008, Artigo 194, Caput, bem como, solicitação da Presidente da Comissão de Disciplina Delegado de Polícia Civil Guilherme de Oliveira Delgado.

RESOLVE prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para encerramento do **Processo Administrativo Disciplinar nº 042/2012** da Comissão de Disciplina desta Secretaria, a contar de 27 de março de 2013, que tem como processados os servidores DAMIÃO AUSIKLÉBIO DA SILVA, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 156.509-5 e OSÓRIO MILANEZ DANTAS NETO, Agente de Investigação, matrícula nº 156.882-5, lotados na SEDS.


Del. Pol. MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MORAES
Corregedora de Polícia Civil em Exercício

CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL - CPC
COMISSÃO DE DISCIPLINA

PORTARIA Nº 023/2013/CPD/SEDS/PB

A Comissão de **Sindicância Administrativa Disciplinar** da Corregedoria de Polícia Civil/SEDS-PB, constituída pelos membros ao final identificados, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 183 e parágrafos da Lei Complementar nº. 85/2008 e cumprindo determinação do Senhor Delegado Geral de Polícia Civil, e ainda Portaria Designativa nº. 011/2013/CPC, da Senhora Corregedora de Polícia Civil/SEDS;

R E S O L V E:

I – Instaurar **Sindicância Administrativa Disciplinar** com o objetivo de apurar a responsabilidade funcional que couber ao servidor **LEONARDO MACHADO DA COSTA S. DE CARVALHO, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 155.467-1**, lotado nesta Pasta, conforme denúncia de desvio de conduta evidenciado através do processo nº 0020760/2012/SEDS/PB, ofício nº 834/2012/9ª DRPC e seus anexos, dando conta que em data de 27 de novembro de 2012, na Delegacia de Polícia Civil da Cidade de Cajazeiras/PB/9ª DRPC, o servidor evidenciado, em serviço, se recusou a registrar um BOLETIM DE OCORRÊNCIA de furto ocorrido no Centro de Reabilitação Auditivo – CERASAR, da Cidade de Cajazeiras/PB, alegando que o registro do B.O. deveria ser feito pelo Delegado Plantonista do dia anterior, tratando com grosseria e falta de urbanidade a comunicante Eugenia Maria de Lima Carrha Diniz, Coordenadora Geral do CERASAR. O fato narrado constitui violação do dever funcional inerente à função por parte do servidor **LEONARDO MACHADO DA COSTA S. CARVALHO**, por isso violou, **em princípio**, o que dispõe a LC/08, ao servidor do Grupo Polícia Civil, insculpidos no art. 147, XXIII (prestar informações corretas ao solicitante ou encaminhá-lo a quem possa prestá-las), XXVII (tratar as pessoas com urbanidade, eficiência e zelo); art. 148, XIII (proceder de forma desidiosa), por conseguinte, **em tese**, incorreu na prática das **Transgressões Disciplinares previstas nos art. 157, V (ser displicente ou negligente no exercício da função policial); art. 158, I (agir com deslealdade no exercício da função) e VII (deixar de tratar superiores hierárquicos, pares, subordinados, advogados, testemunhas, servidores do Poder Judiciário e o povo em geral com a deferência e a urbanidade devidas). Todos da Lei Complementar 085/2008, datada do dia 12/08/2008.**

II – Assim, após autuada esta com todos os documentos que a originaram, proceda-se à oitiva de testemunhas, e ainda sejam adotadas, quanto ao feito, todas as medidas previstas na Lei Complementar nº. 85/2008, assegurando desde já ao servidor **sindicado**, todos os direitos e garantias previstos no Artigo 5º, inciso LV da CF e, demais preceitos legais em vigor, bem como os que lhe são conferidos pela citada Lei Complementar, no que diz respeito à Sindicância Administrativa. Prossiga-se com as demais providências pertinentes exigidas em lei.

PUBLIQUE-SE, E CUMPRA-SE.

João Pessoa/PB, 06 de março de 2013.

Presidente: DPC GUILHERME DE OLIVEIRA DELGADO.

1º membro: DPC IRISMAR SILVA DE ARAUJO.

2º Membro: DPC VALBERTO COSTA DE LIRA JUNIOR.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 007/2013 - DPPB/CORGE.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 105 Inc. V da LC Federal nº 132/09; art. 29, Inc. II c/c os arts. 188, Inc. I, b, e § 1º do art. 194, todos da LC Estadual nº 104, de 23.05.2012, e subsidiariamente, pelo art. 131 da LC nº 58/03, publicada no DOE de 31 de Dezembro de 2003 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba),

R E S O L V E:

I - Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar no rito sumário para apurar a prática dos fatos atribuídos, em tese, a Defensora Pública, conforme Termo de Denúncia constante no Ofício nº 047/2013/MPE/PJCA, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Patos, subscrita pela Exma. Sra. Promotora de Justiça, Dra. Icléia Cruz Neves de Souza Mouzalas, e outros fatos conexos que venham a ocorrer no andamento do processo.

II - Instituir Comissão de Sindicância, composta pelos Defensores Públicos BENEDITO DE ANDRADE SANTANA, Mat. Nº 77.929-6, JOSÉ ADAMASTOR MORAES DE QUEIROZ MELO, Mat. N.º 79.258-6, 1º Membro; PAULA REIS ANDRADE, Mat. Nº 135.002-1, 2º Membro; PEDRO MUNIZ DE BRITO NETO, Mat. 75.176-6 e ELZA RÉGIS OLIVEIRA LIMA, Mat. nº79.022-2, respectivamente, 1º e 2º Suplentes, para sob a presidência do primeiro, dar início a Sindicância, de acordo com as regras anuídas pela Lei Complementar nº 104, de 23 de Maio de 2012 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba) e pela LC nº 58/03, de 30.12.2003, publicada no DOE, de 31.12.2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba), no que couber.

III - Deliberar que os membros da Comissão tenham dedicação exclusiva, empreendendo esforços necessários para elucidação dos fatos, em sua forma sumária.

IV - Estabelecer que, uma vez concluída a sindicância, traga à Comissão os elementos caracterizadores de sua conclusão, instruindo o processo com os documentos que entender necessários, bem como, a oitiva da sindicada e das possíveis testemunhas acaso arroladas, assegurando-se a acusada a garantia da ampla defesa e o contraditório.

V – Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa.

VI - Esta Portaria entra em vigor na de sua publicação no DOE.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de março de 2013.

Publicada no Diário Oficial em 07/03/2013.

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.


Elson Pessoa de Carvalho
DEFENSOR PÚBLICO ESPECIAL
CORREGEDOR – GERAL

RESENHA Nº 009/2013–DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, c/c a Lei Complementar 58/2003, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU o seguinte pedido de PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	4320/2012	089.838-4	ROSÁLIA FERREIRA GOMES	30	De 18/12/12 a 18/01/13

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2013.


Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 058/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 15 de abril a 14 de maio de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora ADLANY ALVES XAVIER, matrícula nº 167.119-7, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 059/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de abril de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora CARLA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 170.814-7, Agente de Programas Governamental II, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 060/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de abril de 2013, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, ao servidor DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR, matrícula nº 110.170-6, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2010/2011.

PORTARIA Nº 061/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de abril de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora ELIANE PEREIRA SANTOS, matrícula nº 92.593-4, Agente Administrativo Auxiliar, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 062/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 22 de abril a 21 de maio de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor FELIPE DE MORAES ANDRADE,

matrícula nº 167.122-7, Procurador do Estado lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 063/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de abril de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR, matrícula nº 167.750-1, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2011/2012.

PORTARIA Nº 064/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de abril de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor GUSTAVO NUNES MESQUITA, matrícula nº 161.179-8, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2011/2012.

PORTARIA Nº 065/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 18 de abril a 17 de maio de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA, matrícula nº 167.121-9, Procurador do Estado lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 066/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de abril de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor MARCO ANTONIO GOUVEIA DE MORAES, matrícula nº 147.720-0, Assistente Jurídico da Corregedoria, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 067/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de 01 a 30 de abril de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA, matrícula nº 70.550-1, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2011/2012.

PORTARIA Nº 068/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 01 a 30 de de abril de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora MARINA MEDEIROS DE ARAÚJO, matrícula nº 155.588-0, Assistente Técnico da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 069/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 30 de abril a 29 de maio de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO, matrícula nº 88.775-7, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo 2011/2012.

PORTARIA Nº 070/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 25 de abril a 24 de maio de 2013, os primeiros 30

(trinta) dias de férias regulamentares, a servidora **RACHEL LUCENA TRINDADE**, matrícula nº 171.763-4, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**

PORTARIA Nº 071/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **02 de abril a 01 de maio de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **RUI BARBOSA DE OLIVERIA GUEDES**, matrícula nº 99.684-0, Assessor para Assuntos de Administração Geral, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, e com exercício na Gerência Regional – Campina Grande, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 072/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **25 de abril a 24 de maio de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **SHEYLA SURUAGY AMARAL GALVÃO**, matrícula nº 156.360-2, Procurador do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 073/PGE

João Pessoa, 27 de março de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de abril de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **VALTEMIR DO NASCIMENTO SILVA**, matrícula nº 128.308-1, Auxiliar de Acabamento, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 077/PGE

João Pessoa, 01 de abril de 2013

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de **01 a 30 de abril de 2013, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **CÉLIA REGINA DE ARAÚJO COSTA**, matrícula nº 74.000-4, Técnico em Contabilidade, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.


MÔNICA NOBREGA FIGUEIREDO
PROCURADORA GERAL ADJUNTA

EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado da
Juventude, Esporte e Lazer

SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEJEL
COMISSÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA

EDITAL N.º 03/2013
PROGRAMA BOLSA ATLETA 2013

A Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, em cumprimento ao que determina a Lei n.º 8.481 de 08 de janeiro de 2008, o Decreto n.º 29.053 de 15 de fevereiro de 2008 e suas alterações posteriores, por intermédio da Comissão do Programa Bolsa Atleta - CBA, **RESOLVE** retificar o Edital n.º 02/2013 para tornar público o deferimento da inscrição do atleta abaixo relacionado e convocá-lo para apresentação de documentos:

NOME	PROCESSO	MODALIDADE	CATEGORIA	PARECER
1 Jorge Júnior de Carvalho	255	Luta de braço	Nacional	Deferido

O atleta cuja inscrição foi deferida deve comparecer à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, localizada na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 1457 – Bairro dos Estados – João Pessoa-PB, no horário das 14:00h às 17:00h para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data desta publicação, proceder à assinatura do Termo de Compromisso munido dos seguintes documentos: RG, CPF, Comprovante de residência e dados de Conta Bancária Corrente para efeito de recebimento do benefício. Caso seja o atleta menor, apresentar, além dos documentos descritos, documentação do responsável legal.

CARLOS TIBERIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

ANTÔNIO MEIRA LEAL
PRESIDENTE DA CBA